

Consulta Pública: nº 160, de 08/03/2024

Portaria: nº 774/GM/MME, de 07/03/2024

Assunto: Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024

Contribuição de: Origem Energia S. A.

1. Princípios e pressupostos desta Contribuição

As contribuições apresentadas neste documento, visando à edição da Portaria que definirá as diretrizes (“Portaria”) do Segundo Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência (“2º LRCAP”), têm por fundamento os seguintes pressupostos:

- (a) é indispensável o desenvolvimento no Brasil de um mercado de contratação de capacidade, independente do mercado de contratação de energia, sendo o 2º LRCAP um vetor fundamental nesse sentido;
- (b) a regulamentação do 2º LRCAP tem como objetivo garantir o aumento da confiabilidade do SIN, perseguindo os princípios da modicidade tarifária e do avanço na transição para uma matriz de mais baixo carbono;
- (c) a Portaria fomentará um certame mais efetivo se admitir nesta competição somente projetos que tenham comprovação técnica de garantia da capacidade de geração em momentos de necessidade visando à instalação de parque gerador moderno, eficiente e confiável. É a efetiva perseguição dos requisitos e necessidades de segurança do SIN que deve orientar a questão;
- (d) não seria correta e deveria ser revista a alocação dos riscos de *unit commitment* aos proponentes vencedores. Isso porque tais riscos são de difícil precificação e poderiam acarretar duas situações distintas, mas ambas indesejáveis: a primeira seria a apresentação de preços excessivos pelos proponentes, o que não favoreceria a modicidade tarifária; a segunda seria a não precificação desses riscos por empreendedores sem o conhecimento técnico necessário, que ganhariam o certame, mas não conseguiriam cumprir com as suas obrigações.
- (e) em contraposição aos fatores artificiais de incremento de competição, que deveriam ser descartados, o Poder Concedente deveria focar no seguinte: possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial de empreendimentos novos que se sagrarem vencedores, já reconhecido e considerado na minuta da Portaria ora em Consulta Pública, mas ainda não aproveitado em termos de potencial benefício nos lances

2. Observação inicial sobre a Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0

A Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0, de julho de 2023 (“NT EPE”) foi disponibilizada como parte do material da Consulta Pública. Contudo, nem todos os aspectos tratados na NT EPE estão refletidos na minuta de Portaria, e não está totalmente claro como o conteúdo da NT EPE se relaciona com a Portaria ou o 2º LRCAP, nem se consultas públicas adicionais serão realizadas para tratar aspectos da NT EPE. Em função disso, a Origem se reserva o direito de rever os seus comentários. Ainda assim, cumpre destacar o quanto exposto a seguir.

2.1 Limitação de 120 horas de disponibilidade

Em nosso entendimento, a ideia de limitar a obrigação contratual de disponibilidade de despacho para atendimento à necessidade de potência às 120 horas mais críticas de cada ano, tal como prevista nos itens 2.1.2 a 2.1.4 da NT EPE, não seria o ideal, pois, na prática, a necessidade de disponibilidade de capacidade poderá superar em muito as 120 horas anuais consideradas pois definir um limite de despacho para contratos que se manterão em vigor por muitos anos baseado em uma análise histórica significa que os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 contribuirão para abatimento da carga em apenas 1,36% desses anos futuros. Entendemos que essa definição de carga de ponta pode não ser mais representativa para os anos vindouros.

Entendemos que o mais adequado seria as usinas vencedoras do 2º LRCAP seguirem o padrão ordinário de disponibilidade vigente no setor elétrico, no regime consagrado de plena disponibilidade 24 x 7 (ressalvado, claro, suas necessidades de indisponibilidades programadas e forçadas), sujeitando-se a penalização regular por indisponibilidade. Ressaltamos que a exigência de disponibilidade plena é também a prática usual dos sistemas elétricos de outros países que implantaram com sucesso mercados de capacidade. De fato, a exigência de disponibilidade plena, sem limite de horas de despacho, é uma prática internacionalmente testada desde o final da década de 1990.

Note-se, ainda, que a limitação a 120 horas de disponibilidade traz efeitos adversos indiretos, dos quais o mais notável e grave é o de inadvertidamente estimular a participação no 2º LRCAP de projetos de pior qualidade técnica ou baixa confiabilidade, assim como aqueles com CVU mais elevado. De fato, na medida em que serão oficialmente pouco requeridos, empreendedores dispendo de tais tipos de usina, que de outro modo seriam indesejáveis, passam a ter condições de participar do certame.

Por fim, e não obstante nossos comentários acima, registramos nosso entendimento de que tal limite de 120 horas (incluindo a consideração de suas várias consequências ou complementações, tais como a limitação diária de 4 horas ou o impacto no cálculo das penalidades por indisponibilidades) não foi acolhido pelo MME e não será, portanto, aplicável ao 2º LRCAP.

2.2 Limitação de despacho a 4 horas por dia

Em complementação às considerações anteriores sobre a autoimposição de um limite de 1,36% dos anos calendários futuros para despacho dos empreendimentos vencedores do 2º LRCAP, entendemos que não seria também de interesse público a limitação do despacho diário a 4 horas.

Ressaltamos que o aumento da geração para atendimento à demanda por refrigeração durante as tardes das estações mais quentes combinado com a rampa de geração para compensar a ausência da geração solar soma em muitas ocasiões mais que 4 horas por dia. De fato, o SIN seria mais bem atendido se os empreendimentos contratados por disponibilidade de capacidade (potência) pudessem partir mais que uma vez ao dia, sem qualquer restrição quanto ao período de despacho.

A experiência dos sistemas elétricos dos países que implantaram mercados de capacidade aponta para a necessidade de uma grande frequência de despachos de curta duração. Esse requisito é atendido por equipamentos de geração desenvolvidos para esse fim..

2.3 Consideração dos projetos contratados nos modelos operativos e de formação de preço

O item 2.5 da NT EPE discute como considerar usinas vitoriosas no 2º LRCAP nos modelos de operação e formação de preço (NEWAVE, DECOMP e DESSEM). Partindo do pressuposto de que a limitação de 120 horas seria aplicável, a NT EPE conclui *“que a disponibilidade desses empreendimentos seja representada*

considerando apenas o montante de horas críticas que o agente deverá atender. Para tal, é provável que sejam necessárias pequenas alterações na representação da disponibilidade das usinas nos modelos computacionais, seja por recurso primário disponível dentro do período de simulação (por exemplo, combustível) ou por disponibilidade dentro de uma janela de tempo (por exemplo, a criação da declaração de disponibilidade apenas para um patamar ou duração específica)."

Para nós, a intenção deste item da NT EPE não está clara. De todo modo, mesmo que por qualquer motivo venha a prevalecer a limitação de 120 horas de despacho anuais, desde logo se deve considerar que não é razoável que as usinas vencedoras do 2º LRCAP sejam representadas de modo distinto daquele hoje aplicável a qualquer outra usina em operação, pelo simples fato de que as usinas vencedoras do 2º LRCAP poderão comercializar sua energia livremente e, ainda mais importante, estarão igualmente sujeitas a despacho por razão energética. Dentre outros aspectos, a garantia física dessas usinas deve ser definida considerando sua expectativa real de geração, com base em seu CVU declarado, e não com base em qualquer limitação de disponibilidade que se venha a cogitar no âmbito da contratação da reserva de capacidade. Isso tudo exige que o referido item 2.5 da NT EPE seja desconsiderado (ou esclarecido), de modo a não serem indevidamente impostas às usinas vencedoras do 2º LRCAP distinções sem uma fundamentação robusta.

Por fim, e não obstante nossos comentários acima, registramos nosso entendimento de que a disposição de que se tratou acima não foi acolhida pelo MME e não será, portanto, aplicável ao 2º LRCAP. Nesse sentido, destaque-se em particular o disposto no art. 7º da minuta da Portaria, que deve ser mantido ao final desta Consulta Pública.

2.4 Remuneração dos vencedores do 2º LRCAP

Apoiamos o disposto no segundo parágrafo do item 3 da NT EPE, cabendo transcrevê-lo integralmente para maior clareza: *"Também é necessário frisar que a remuneração para os empreendedores vencedores no 2º LRCAP, relativas aos compromissos firmados em contratos para esse certame, referem-se exclusivamente à prestação de serviços para atendimento ao requisito de capacidade de potência do SIN. Em outras palavras, caso seja de interesse de algum agente vencedor prestar algum outro serviço para o sistema, tais como, firmar contrato de venda de energia ou prestação de serviço ancilar, ou obter receita através de arbitragem de preço, os compromissos assumidos além daqueles dispostos no Contrato de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP) serão de inteira responsabilidade do empreendedor, tanto no que diz respeito aos riscos quanto as receitas relacionadas a esses serviços. Todo e qualquer compromisso além daqueles estabelecidos nas obrigações do CRCAP serão adicionais ao que for contratado neste certame e poderão caracterizar outras fontes de receita para os agentes."*

Entendemos que o MME acolheu o disposto acima e o considerou em certas disposições (vide, por exemplo, o art. 12, §4º, IV da minuta da Portaria, com a seguinte redação: *"o montante de energia associada ao empreendimento de geração será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociado nos termos das regras de comercialização."*). De todo modo, ao final desta Consulta Pública, o conceito referido na disposição acima tratada da NT EPE deve ser confirmado.

3. Minuta de Portaria

Adicionalmente ao disposto no item 2 acima sobre a NT EPE, apresentamos abaixo nossas contribuições especificamente ao texto da minuta da Portaria.

3.1 Definição dos produtos

A minuta de Portaria, em seu art. 4º, estabelece que empreendimentos termelétricos existentes e novos poderão participar da negociação de ambos os produtos 2027 e 2028. Entretanto, em nossa opinião, permitir

a participação de empreendimentos existentes no produto 2028, cujo prazo de suprimento é de 15 anos, poderia acarretar o estabelecimento de contratos de longo prazo com usinas ineficientes ou movidas a óleo combustível, o que vai de encontro à política da transição energética.

Ademais, nos preocupa a definição do produto Potência Hidrelétrica, pois esse tipo de tecnologia não confere confiabilidade ao sistema, por estar sujeita à existência ou não de vazão de água.

3.2 Definição de critérios de flexibilidade

A minuta de Portaria, em seu art. 9º, V, lista requisitos de flexibilidade operativa a serem atendidos por empreendimentos termelétricos como condição para sua habilitação técnica para fins do 2º LRCAP.

Dada a pertinência e cabimento técnico, propomos que os requisitos aplicáveis devam valer igualmente a quaisquer tecnologias admitidas no 2º LRCAP, sem qualquer diferenciação.

Quanto ao mérito dos requisitos previstos na minuta, entendemos, com base no item 3.65 da Nota Técnica nº 37/2024/DPOG/SNTEP, que sua definição se deu a partir de informação do ONS, conforme Carta CTA-ONS DGL 0275/2024, de 19/02/2024, a qual também foi disponibilizada como parte do material da Consulta Pública. Vale transcrever trecho de tal carta contendo a justificativa aos critérios propostos:

“Esses requisitos foram elaborados levando-se em conta a duração dos patamares de carga publicados anualmente no Portal SINtegre do ONS, considerando a última revisão Intervalo de Duração dos Patamares de Carga (2024-2028).zip. O requisito de Ton de, no máximo, 8 horas permite que a usina atenda à ponta de carga mantendo-se a possibilidade de desligá-la no patamar de carga subsequente, principalmente nos períodos de primavera e verão.

Com relação à flexibilidade necessária para redução nos períodos de carga leve, identificou-se que valores de Toff de no máximo 8 horas permitem o desligamento da usina durante o patamar de carga leve. Sendo assim, fica preservada a flexibilidade operativa, sendo possível desligar a usina no patamar de carga leve e religá-la no patamar de carga média ou pesada, conforme a necessidade do SIN.

Com relação à flexibilidade para reduções de geração, sem desligamento de unidade geradora, identificou-se que o critério $G_{min}/G_{max} \leq 70\%$ garante a possibilidade de melhor alocação da geração nos momentos de rampas de desligamento da geração fotovoltaica.

Constatou-se também que as rampas de acionamento de no máximo 1 hora e 30 minutos permitem decisões mais assertivas na operação em tempo real, mantendo-se a flexibilidade operativa. De forma similar, as rampas de desligamento de no máximo 1 hora são possíveis de serem alocadas nos períodos subsequentes ao período de geração demandado pelo SIN.

Por fim, destacamos que a definição dos requisitos acima expostos foi baseada no parque gerador hoje disponível, conforme declaração dos agentes ao ONS.”

3.3 Ampliação do prazo de implantação

A minuta da Portaria, em seu art. 12, § 2º, prevê que a data de início de operação dos projetos vencedores do 2º LRCAP é (i) 1/7/2027, para o produto 2027; e (ii) 1/1/2028, para o produto 2028. Considerando que o leilão está previsto para ocorrer em agosto de 2024, o prazo de implantação dos projetos novos vencedores será de apenas 3 anos (produto 2027) ou 3,5 anos (produto 2028), o que não nos parece razoável.

Considerando especificamente as fontes previstas para participar do 2º LRCAP, propomos que as datas de entrada em operação comercial sejam revisadas de modo a permitir um prazo de implantação de pelo menos 4 anos.

De todo modo, como incentivo à aceleração das obras, vide nossa contribuição no item 3.4 a seguir.

3.4 Confirmação da possibilidade de antecipação de operação comercial antes da sessão de oferta

de lance

A minuta da Portaria, em seu art. 12, § 7º, prevê a *“possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições: I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.”*

Apoiamos tal possibilidade, que corretamente vai ao encontro da celeridade almejada na implantação dos projetos, como fica claro dos prazos exíguos para início de operação comercial. Contudo, com vistas a tornar tal possibilidade mais efetiva e, mais do que isso, a reverter em benefício adicional ao consumidor caso exercida, propomos que o texto da minuta da Portaria passe a incluir procedimento para a solicitação e para a confirmação (ou não) da possibilidade de antecipação, de modo que a antecipação esteja definida já antes da sessão de oferta dos lances do 2º LRCAP.

O atendimento do que ora se propõe não traz qualquer custo ou ônus e, ao contrário, gera imenso benefício, capaz de se reverter em lances mais competitivos no certame. De fato, não apenas a eventual confirmação da possibilidade de antecipação estimularia mais proponentes a efetivamente oferecer lances, como também os permitiria oferecer lances mais seguros e agressivos, na medida em que já poderiam considerar a receita auferida com a antecipação da operação. Note-se que a confirmação da possibilidade de antecipação após o certame, tal como ora previsto, não permite qualquer de tais benefícios.

Em princípio, tal procedimento poderia se dar na fase de cadastramento: o empreendedor sinalizaria sua intenção de antecipação já apresentando cronograma alternativo associado, ao passo que as condições seriam analisadas durante o processamento do cadastramento e o resultado informado juntamente com o próprio resultado da habilitação técnica.

3.5 Receitas adicionais

Defendemos que a versão final da Portaria deve confirmar – ou continuar a não excluir – a possibilidade de vencedores do 2º LRCAP auferir receitas adicionais (empilhamento de receitas). Tal possibilidade decorre naturalmente da regulamentação já vigente, associada ao fato de que os vencedores do 2º LRCAP nele comercializarão exclusivamente o produto capacidade de potência, sem excluir ou prejudicar a possibilidade de comercializar outros produtos em outros ambientes (e.g., energia, serviços ancilares). É importante considerar que o fato de o gerador ter outros contratos que o remunerem além do CRCAP não pode impactar sua disponibilidade sob o CRCAP.

Mais uma vez, fazemos referência aos sistemas elétricos internacionais que desenvolveram mercados de capacidade. A prática estabelecida ao longo de anos é a permissão de empilhamento de receitas dos empreendimentos vendedores de capacidade (disponibilidade de potência). De fato, as soluções tecnológicas desenvolvidas para atender aos requisitos desses sistemas mais desenvolvidos permitem a combinação de venda de disponibilidade de potência com serviços ancilares.

3.6 Indisponibilidade Programada

A minuta da Portaria, em seu art. 12, § 4º, II, prevê que *“as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS”*. Entendemos que os geradores devem ter a prerrogativa de indicar o cronograma das indisponibilidades em função das características técnicas de seus equipamentos e de acordo com as orientações do fabricante. Adicionalmente, entendemos que as indisponibilidades programadas, respeitada a taxa declarada no âmbito do cadastramento, não devem ser objeto de perda de receita ou penalidades.

3.7 Indisponibilidade Forçada

A minuta da Portaria, em seu art. 12, § 4º, I prevê que “o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF)”. Entretanto, em nossa visão, os geradores não devem ficar sujeitos a penalidade por indisponibilidades forçadas que estejam dentro da taxa declarada para fins de cadastramento, de forma a serem respeitadas as características técnicas e operativas das máquinas e suas variações naturais em função das condições ambientais (temperatura, umidade etc.).

3.8 Penalidades

Em nosso entendimento, as penalidades já previstas no artigo 12º, parágrafo 4º dão tratamento a todos os cenários de descumprimento das obrigações contratuais, de forma que consideramos a penalidade adicional proposta no artigo 5º, parágrafo 3º inadequada, severa, desproporcional e em duplicidade com as demais penalidades.

Adicionalmente, não é razoável que o gerador assuma o ônus e fique sujeito a penalidades por não atendimento ao CRCAP em função de atraso das instalações de transmissão necessárias ao escoamento da potência do empreendimento. Trata-se de risco não gerenciável pelo gerador, de forma que tal ônus deve ser assumido por quem der causa a ele, neste caso, pela transmissora em atraso.

3.9 Alterações propostas

Texto original	Texto contribuição
<p>(...) Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos: I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</p>	<p>(...) Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos: I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e III – Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</p>
<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores. (...) § 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel: I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e (...) § 4º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos</p>	<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores. (...) § 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel: I – a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e (...) § 4º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos</p>

	<p>previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel, ser informadas ao ONS anualmente e, apenas neste caso, não estarão sujeitas a redução de receita de que trata o § 3º.</p>
<p>Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2024 deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p>	<p>Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2024 deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p>
<p>Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.</p> <p>§ 1º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:</p> <p>I - sete anos para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;</p> <p>II - quinze anos para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e</p> <p>III - quinze anos para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.</p> <p>§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:</p> <p>I - em 1º de julho de 2027, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;</p> <p>II - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);</p> <p>II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e</p>	<p>Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.</p> <p>§ 1º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:</p> <p>I - sete anos para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;</p> <p>II - quinze anos para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e</p> <p>III - quinze anos para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.</p> <p>§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:</p> <p>I - em 1º de julho de 2027, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;</p> <p>II - em 1º de janeiro setembro de 2028, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e</p> <p>III - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);</p> <p>II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da Os empreendedores poderão indicar no ato do cadastramento data de entrada em operação comercial antecipada, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, que deverá ser aprovada condicionada à concordância de pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE até a data de</p>

<p>II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p>	<p>habilitação técnica do empreendimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições: I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p>
<p>Art. 16. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento da geração.</p>	<p>Art. 16. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento da geração.</p>

4. Contato

Contatos referentes à presente contribuição devem ser endereçados a:

Marco Túlio Rodrigues
Diretor de Relações Institucionais
marco.tulio@origemenergia.com

240423Contribuição CP MME LRCAP 2024 - Origem Final pdf

Código do documento 7fcb2e46-9a48-4939-a576-bf3caf4c6edc



Assinaturas



MARCO TÚLIO RODRIGUES
marco.tulio@origemenergia.com
Assinou

Marco Túlio Rodrigues

Eventos do documento

25 Apr 2024, 16:10:00

Documento 7fcb2e46-9a48-4939-a576-bf3caf4c6edc **criado** por JURÍDICO ORIGEM (23332f8b-1b99-47e6-97a4-cddc72b03ef3). Email:juliana.cruz@origemenergia.com. - DATE_ATOM: 2024-04-25T16:10:00-03:00

25 Apr 2024, 16:11:17

Assinaturas **iniciadas** por JURÍDICO ORIGEM (23332f8b-1b99-47e6-97a4-cddc72b03ef3). Email: juliana.cruz@origemenergia.com. - DATE_ATOM: 2024-04-25T16:11:17-03:00

25 Apr 2024, 20:27:02

MARCO TÚLIO RODRIGUES **Assinou** - Email: marco.tulio@origemenergia.com - IP: 187.108.46.205 (187.108.46.205 porta: 1554) - **Geolocalização: -22.961759 -43.168603** - Documento de identificação informado: 429.095.704-87 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2024-04-25T20:27:02-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7ea2bdb6ae82c7653b27fb48740ac7405cc33e6db9e53479b597373e62f093e3

(SHA512):81016b7c12079697ffce39776c856b0ce2b8e9faea981b5d1d25ba7c4f3a5748ffd4da41e518b80fc76804a0057e9e0524c30111ae3238c46fddd30b55008276

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign